



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16306.000072/2007-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.139 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRPF - RESTITUIÇÃO
Recorrente JACYRA SÁ RODRIGUES LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIRF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVA. NECESSIDADE.

Descabe o pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos tributáveis informados em DIRF pela fonte pagadora quando o contribuinte não comprova que tais rendimentos estão fora do campo de tributação do imposto de renda.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Alberto Mees Stringari, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Presente ao Julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição de imposto de renda pessoa física incidente sobre verba recebida em decorrência de ação judicial que a contribuinte afirma se tratar de indenização percebida em virtude da quebra de estabilidade no emprego, em razão de rescisão unilateral de seu contrato de trabalho (fls. 2/4).

Anteriormente ao pedido a Interessada já havia retificado sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2002. Contudo, a declaração retificadora incidiu em malha fiscal e foi alterada de ofício pela Autoridade fiscal, conforme Despacho Decisório de fls. 126/127.

A contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 131/136. Por meio do acórdão de fls. 145/150 a insurgência da Interessada foi julgada improcedente e o seu direito creditório não foi reconhecido.

Cientificado da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs, em 29/09/2011, o recurso de fls. 153/161. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- A Recorrente comprovou que o valor recebido em virtude de determinação judicial decorre de indenização devido à quebra de estabilidade por parte do empregador, razão pela qual não deveria ter sido retido imposto de renda, por constituir hipótese de não incidência. Basta verificar a sentença condenatória, especificamente o seu item "e".

- É indiscutível que a indenização em questão não implica acréscimo patrimonial, mas mera recomposição. E, como se sabe, o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial, não ocorrido no caso. Nesse sentido, aliás, já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

- A fonte pagadora cometeu equívoco ao informar como rendimento tributável o valor recebido por força de medida judicial que reconheceu a quebra da estabilidade da relação empregatícia.

- Os dispositivos legais arrolados pelas Autoridades administrativas que proferiram o Despacho Decisório não são aplicáveis ao presente caso, uma vez que mencionados dispositivos tratam do instituto tributário da "isenção", sendo que o caso é de "não incidência" tributária.

- O valor correto dos rendimentos tributáveis é igual a R\$ 17.392,34, ou seja, os R\$ 214.553,14 subtraídos dos R\$ 197.160,80, recebidos por força da indenização. O valor correto dos rendimentos isentos e não tributáveis decorrentes da indenização por rescisão de contrato de trabalho é igual a R\$ 125.462,39, ou seja, o valor bruto recebido por força judicial de R\$ 197.160,80 subtraídos dos honorários advocatícios de R\$ 61.455,78 e dos honorários periciais de R\$ 10.242,63.

- Na DIRPF retificadora a ora Requerente efetuou as seguintes modificações: a) alterou de R\$ 142.854,73 para 17.392,34 o campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular"; e b) alterou de R\$ 0,00 para R\$ 125.462,39 o campo "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis - Indenizações por rescisão de contrato de trabalho".

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida para que seja determinado à Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil - DRF de São Paulo que efetue a imediata restituição do imposto sobre a renda indevidamente retido na fonte.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital.

A data de recebimento constante do AR de fl. 152 está ilegível. O recurso voluntário veio subscrito pela própria Interessada. Nesse cenário, conheço do recurso, porquanto há de se presumir que o recurso é tempestivo.

A Recorrente afirma ter recebido, por força de decisão judicial, indenização por quebra da estabilidade contemplada no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da CF/1988.

Ocorre que os documentos carreados aos autos não comprovam que o montante recebido é decorrente da referida estabilidade. É o que se constata da leitura da parte dispositiva da decisão judicial que julgou parcialmente procedente a ação trabalhista ajuizada pela Interessada e outras pessoas. Confira (fl. 99):

Do exposto, resolve a 21a.JCJ/SP, sem divergência e nos termos da fundamentação, julgar.PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação para:

I - Reconhecer a relação empregatícia havida entre as partes, com termo inicial nas datas constantes da inicial, determinando ao reclamado as pertinentes anotações nas CTPS dos autores, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob as penas do art. 39 da CLT.

As opções pelo regime do FGTS deverão ser feitas nos termos constantes da fundamentação.

II - Reconhecer aos autores a estabilidade, nos termos do art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 5.10.88.

III - Determinar o enquadramento dos autores no plano de cargos e salários do reclamado, com todas as vantagens, vencidas e vincendas e consequentes pagamentos das diferenças de salários, 13ºs salários, de férias e de depósitos de FGTS.

IV - Determinar a reintegração de Edson Tonello e Tereza Regina Horácio Lopes com os consequentes salários vencidos e vincendos.

V - Determinar o pagamento de três horas e trinta minutos extras por dia, nos termos fundamentados, e a integração das mesmas nos DSRs, feriados e FGTS.

O documento juntado pela Interessada revela que o que houve foi o reconhecimento da estabilidade e não a quebra da estabilidade. Nenhuma das condenações trata da suposta indenização recebida pela Recorrente. Posteriormente houve a confirmação, *in totum*, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, da sentença de 1ª instância (fl. 38).

A Interessada aduz, também, que o valor correto dos rendimentos tributáveis seria igual a R\$ 17.392,34, resultantes da subtração de R\$ 214.553,14 (valor dos rendimentos informados na DIRF da fonte pagadora) menos R\$ 197.160,80 (valor da indenização informada em planilha fornecida pela fonte pagadora). Os rendimentos isentos e não tributáveis decorrentes da indenização por rescisão de contrato de trabalho seria R\$ 125.462,39, ou seja, o valor bruto recebido por força judicial de R\$ 197.160,80 subtraídos dos honorários advocatícios de R\$ 61.455,78 e dos honorários periciais de R\$ 10.242,63.

A planilha de fl. 67 fornecida pela fonte pagadora realmente informa que o valor atualizado recebido pela Recorrente foi R\$ 197.160,80, mas não especifica a natureza do montante pago.

Observo, ademais, em *obter dictum*, que os honorários periciais deduzidos pela Interessada (R\$ 10.242,63) estão em descompasso com os honorários periciais informados na mesma planilha fornecida pela fonte pagadora (R\$ 548,26).

Em resumo: a Interessada não se desvencilhou de seus ônus de comprovar que ocorreu determinação judicial no sentido de pagamento da denominada “indenização por quebra de estabilidade”, no valor de R\$ R\$ 125.462,39, devendo ser mantida a natureza dos rendimentos informados na DIRF da fonte pagadora (rendimentos tributáveis).

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida